



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI
COMPLEMENTAR Nº 2.239/80.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Acrescenta o inciso V no art. 39, da Lei Complementar nº 2.239 de 1980, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 39º – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de quem cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I – (...);

II – (...);

III - (...);

IV - (...);

V – imóveis de propriedade de terceiros comprovadamente cedidos ou locados à templos religiosos para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Art. 2º – Os procedimentos administrativos para a concessão da isenção prevista no Código Tributário para templos religiosos serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2020.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

10 / 03 / 20





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea “b” prevê a isenção de IPTU para templos religiosos. Em nosso município a isenção aplica-se apenas se o imóvel for próprio, sendo que no caso de locação, os templos religiosos deverão arcar com o pagamento do IPTU.

Grande parte dos templos religiosos de nosso município locam dos imóveis por eles utilizados, de modo que estes templos, por não serem proprietários de seus imóveis, ficam impossibilitados de usufruírem da isenção tributária prevista na Constituição Federal, o que fere o princípio da isonomia.

Não é justo apenas os templos religiosos com patrimônio serem beneficiados com a isenção tributária, até porque os templos religiosos mais desprovidos de recursos são os que mais precisam de apoio. Se continuarem isentas apenas as grandes entidades, com patrimônio próprio, haveria discriminação e a liberdade religiosa garantida pela Constituição ficaria comprometida.

Considerando os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Município de Conselheiro Lafaiete deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social.

Sendo o IPTU um imposto de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias, benefícios, bem como suas respectivas isenções respeitarão o trâmite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação da lei específica que atenda à destinação social da propriedade.

Ainda, destaca-se a importância social das organizações religiosas, uma vez que estas recuperam alcoólatras e drogados, ressocializam criminosos e estimulam o desenvolvimento de crianças e adolescentes

Quanto a iniciativa, em matéria Tributária, não há competência exclusiva do Executivo, mas sim competência concorrente com o Legislativo.

Tendo em vista a enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2020.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 2.239/80

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Acrescenta o inciso V no art. 39, da Lei Complementar nº 2.239 de 1980, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 39 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de quem cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – imóveis de propriedade de terceiros comprovadamente cedidos ou locados à templos religiosos para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Art. 2º Os procedimentos administrativos para a concessão da isenção prevista no Código Tributário para templos religiosos serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2020.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea “b” prevê a isenção de IPTU para templos religiosos. Em nosso município a isenção aplica-se apenas se o imóvel for próprio, sendo que no caso de locação, os templos religiosos deverão arcar com o pagamento do IPTU.

Grande parte dos templos religiosos de nosso município locam dos imóveis por eles utilizados, de modo que estes templos, por não serem proprietários de seus imóveis, ficam impossibilitados de usufruírem da isenção tributária prevista na Constituição Federal, o que fere o princípio da isonomia.

Não é justo apenas os templos religiosos com patrimônio serem beneficiados com a isenção tributária, até porque os templos religiosos mais desprovidos de recursos são os que mais precisam de apoio. Se continuarem isentas apenas as grandes entidades, com patrimônio próprio, haveria discriminação e a liberdade religiosa garantida pela Constituição ficaria comprometida.

Considerando os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Município de Conselheiro Lafaiete deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social.

Sendo o IPTU um imposto de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias, benefícios, bem como suas respectivas isenções respeitarão o trâmite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação da lei específica que atenda à destinação social da propriedade.

Ainda, destaca-se a importância social das organizações religiosas, uma vez que estas recuperam alcoólatras e drogados, ressocializam criminosos e estimulam o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Quanto a iniciativa, em matéria Tributária, não há competência exclusiva do Executivo, mas sim competência concorrente com o Legislativo.

Tendo em vista a enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA